



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Chefia de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 30/10/2025
Hora: 09:10
Recebido: 20/10/25

OFÍCIO Nº 229/2025 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 20 de outubro de 2025.

A sua excelência, o senhor

Joabe Lira de Queiroz

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Gabinete de Presidência
Recebido em: 30/10/25
Indutor

Assunto: Encaminhamento de Autógrafos, Lei Complementar e Leis Municipais.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos, das Leis Complementares e Leis Municipais, devidamente publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

1 - AUTÓGRAFO Nº 84/2025 - LEI COMPLEMENTAR Nº 352 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 – “Altera a Lei Complementar nº 164, de 1º de julho de 2022”. - Publicada no D.O.E Nº 14.110 de 19 de setembro de 2025, Pág. Nº146.

2 - AUTÓGRAFO Nº 83/2025 - LEI COMPLEMENTAR Nº 353 DE 18 DE SETEMBRO DE 2025 – “Altera a Lei Complementar nº 34, de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco”. - Publicada no D.O.E Nº 14.126 de 13 de outubro de 2025, Pág. Nº85.

3- AUTÓGRAFO Nº 59/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.595 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 – “Institui o Programa Domingo Cultural no Município de Rio Branco”. - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 112.

4 - AUTÓGRAFO Nº 61/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.596 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 – “Dispõe sobre a utilização de selo com cores alusivas às campanhas nacionais e internacionais nos documentos públicos”. - Publicada no D.O.E Nº 14.131 de 20 de outubro de 2025, Pág. Nº83.

5 - AUTÓGRAFO Nº 62/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.597 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 – “Institui a Semana Municipal do Brincar no Município de Rio Branco” - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº113.

6 - AUTÓGRAFO Nº 68/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.598 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 – “Altera a Lei nº 2.560, de 2 de abril de 2025 para vedar a



nomeação, para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas condenadas por racismo, tráfico de drogas e pelos crimes previstos nos arts. 240 a 241-E e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nos arts. 134, 136, § 3º, e 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando a vítima for criança ou adolescente". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 113.

7 - AUTÓGRAFO Nº 64/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.599 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 - "Altera a Lei nº 2.382, de 18 de dezembro de 2020, para dispor sobre os critérios de denominação de vias, logradouros públicos e loteamentos no município de Rio Branco". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 113.

8 - AUTÓGRAFO Nº 58/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.600 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - "Altera a Lei nº 1.812, de 30 de julho de 2010, para dispor sobre o cadastro reserva nos concursos públicos". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 113.

9 - AUTÓGRAFO Nº 60/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.601 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - "Cria a Política Municipal de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais: Institui o selo "Empresa Amiga da Mente" e o programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós- Parto". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 113-114.

10 - AUTÓGRAFO Nº 63/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.602 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - "Dispõe sobre a informatização do processo administrativo do licenciamento sanitário". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 114.

11 - AUTÓGRAFO Nº 72/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.603 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com alerta sobre a violência contra mulher e indicando os números de denuncia e apoio". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 114-115.

12 - AUTÓGRAFO Nº 73/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.604 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 115.

13 - AUTÓGRAFO Nº 76/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.605 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Dispõe sobre acessibilidade de salas de cinema, teatros e congêneres adaptadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e suas famílias". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 115.

14 - AUTÓGRAFO Nº 77/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.606 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Altera a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, para incluir obrigações informativas do Município de Rio Branco às famílias dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e estabelece diretrizes para a continuidade dos atendimentos". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 115-116.

15 - AUTÓGRAFO Nº 78/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.607 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Dispõe sobre o compartilhamento de áreas comuns por farmácias e drogarias". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº 116.

16 - AUTÓGRAFO Nº 81/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.609 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Institui a "Semana Municipal da Valorização da

Agricultura Familiar" no Calendário Oficial do Município de Rio Branco - AC"
Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº116.



17 - AUTÓGRAFO Nº 82/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.610 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Institui o Dia do Orientador Educacional e profissional no Município de Rio Branco - Acre". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº116.

18 - AUTÓGRAFO Nº 79/2025 - LEI MUNICIPAL Nº 2.611 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - "Institui o Programa "Educa+Vida" - Educação Humanitária e Bem-Estar Animal nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Rio Branco". - Publicada no D.O.E Nº 14.130 de 17 de outubro de 2025, Pág. Nº116-117.

Atenciosamente,

JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO
Secretário Especial



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho, Secretário Especial**, em 28/10/2025, às 12:14, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0386421** e o código CRC **F3172162**.



AUTÓGRAFO

Nº 72/2025

Do: Projeto de Lei nº 109/2025

Autoria: Lucilene Vale

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com alerta sobre a violência contra a mulher e indicando os números de denúncia e apoio

Lei nº 2603 de 03/10/25 Publicada no D.O.E. nº 14130 de 17/10/25

Er.

[Signature]

AUTÓGRAFO Nº72/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Sanciono integralmente
Em 03 de outubro de 2025
Tião Bocalom
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com alerta sobre a violência contra a mulher e indicando os números de denúncia e apoio.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É obrigatória, no âmbito do Município de Rio Branco, a afixação de materiais informativos com alerta sobre violência contra a mulher, incluindo agressão física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial, e indicando os números de denúncia e apoio, em:

- I - estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- II - órgãos da administração pública direta e indireta;
- III - escolas e demais instituições de ensino, públicas e privadas;
- IV - outros locais de uso público e coletivo, tais como:
 - a) hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
 - b) restaurantes, lanchonetes e similares;
 - c) clubes sociais e associações recreativas ou desportivas que promovam eventos com entrada paga;
 - d) agências de viagens, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;
 - e) postos de serviços de autoatendimento e abastecimento de veículos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei será estendida aos veículos destinados ao transporte público coletivo.

Art. 2º Os estabelecimentos e entidades mencionados no art. 1º afixarão cartaz ou adesivo, conforme o caso, com o seguinte texto: "É CRIME QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, SEJA A AGRESSÃO FÍSICA, MORAL, SEXUAL, PSICOLÓGICA OU PATRIMONIAL. DENUNCIE! Polícia Militar: Disque 190. Central de Atendimento à Mulher: Disque 180."

§ 1º Os cartazes afixados nos locais previstos nos incisos I a IV do caput do art. 1º obedecerão às seguintes diretrizes:

- I - apresentação clara e de fácil leitura;
- II - dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) de altura com cores que garantam alto contraste visual;
- III - afixação obrigatória em áreas de grande movimento e visibilidade, como entradas principais, balcões de atendimento, corredores, sanitários e outros pontos estratégicos; e
- IV - inclusão de código de resposta rápida (código QR) disponível no portal oficial do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Poder Executivo, que direcionará para conteúdo audiovisual educativo sobre os diferentes tipos de violência contra a mulher.

§ 2º Nos veículos de transporte público coletivo será obrigatória a afixação de adesivo com o texto previsto no caput, observadas as seguintes diretrizes:

I - dimensões mínimas de 21cm (vinte e um centímetros) de altura por 27cm (vinte e sete centímetros) de largura;

II - utilização de cores contrastantes para garantir visibilidade; e

III - inclusão do código QR mencionado no inciso IV do § 1º.

§ 3º O material audiovisual educativo será atualizado periodicamente, mantendo-se a funcionalidade do código QR sem necessidade de substituição dos cartazes e adesivos.

Art. 3º A inobservância dos termos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma sucessiva:

I - advertência;

II - multa no valor de 7 (sete) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos abrangidos pelo protocolo "Não é Não", que obedecerão aos termos da Lei nº 2.516, de 10 de abril de 2024.

Art. 5º É vedada a duplicidade de exigência de afixação de materiais promocionais com idêntica finalidade, ressalvado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará em seu sítio eletrônico QR Code direcionando para vídeos educativos que explicitem os diversos tipos de violência contra a mulher.

Art. 7º A aferição do cumprimento desta Lei constará do rol de fiscalização e inspeção elaborado por ato da autoridade competente.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 2.262, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 3 de setembro de 2025.


JOABE LIRA
Presidente


FELIPE TCHÊ
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



LEI MUNICIPAL Nº 2.603 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com alerta sobre a violência contra a mulher e indicando os números de denúncia e apoio.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, no âmbito do Município de Rio Branco, a afixação de materiais informativos com alerta sobre violência contra a mulher, incluindo agressão física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial, e indicando os números de denúncia e apoio, em:

- I - estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- II - órgãos da administração pública direta e indireta;
- III - escolas e demais instituições de ensino, públicas e privadas;
- IV - outros locais de uso público e coletivo, tais como:
 - a) hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
 - b) restaurantes, lanchonetes e similares;
 - c) clubes sociais e associações recreativas ou desportivas que promovam eventos com entrada paga;
 - d) agências de viagens, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;
 - e) postos de serviços de autoatendimento e abastecimento de veículos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei será estendida aos veículos destinados ao transporte público coletivo.

Art. 2º Os estabelecimentos e entidades mencionados no art. 1º afixarão cartaz ou adesivo, conforme o caso, com o seguinte texto: “É CRIME QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, SEJA A AGRESSÃO FÍSICA, MORAL, SEXUAL, PSICOLÓGICA OU PATRIMONIAL. DENUNCIE! Polícia Militar: Disque 190. Central de Atendimento à Mulher: Disque 180.”



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR



§ 1º Os cartazes afixados nos locais previstos nos incisos I a IV do caput do art. 1º obedecerão às seguintes diretrizes:

- I - apresentação clara e de fácil leitura;
- II - dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) de altura com cores que garantam alto contraste visual;
- III - afixação obrigatória em áreas de grande movimento e visibilidade, como entradas principais, balcões de atendimento, corredores, sanitários e outros pontos estratégicos; e
- IV - inclusão de código de resposta rápida (código QR) disponível no portal oficial do Poder Executivo, que direcionará para conteúdo audiovisual educativo sobre os diferentes tipos de violência contra a mulher.

§ 2º Nos veículos de transporte público coletivo será obrigatória a afixação de adesivo com o texto previsto no caput, observadas as seguintes diretrizes:

- I - dimensões mínimas de 21cm (vinte e um centímetros) de altura por 27cm (vinte e sete centímetros) de largura;
- II - utilização de cores contrastantes para garantir visibilidade; e
- III - inclusão do código QR mencionado no inciso IV do § 1º.

§ 3º O material audiovisual educativo será atualizado periodicamente, mantendo-se a funcionalidade do código QR sem necessidade de substituição dos cartazes e adesivos.

Art. 3º A inobservância dos termos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma sucessiva:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 7 (sete) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos abrangidos pelo protocolo "Não é Não", que obedecerão aos termos da Lei nº 2.516, de 10 de abril de 2024.

Art. 5º É vedada a duplicidade de exigência de afixação de materiais promocionais com idêntica finalidade, ressalvado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará em seu sítio eletrônico QR Code direcionando para vídeos educativos que explicitem os diversos tipos de violência contra a mulher.



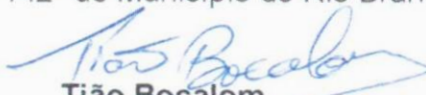
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

Art. 7º A aferição do cumprimento desta Lei constará do rol de fiscalização e inspeção elaborado por ato da autoridade competente.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 2.262, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 03 de outubro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº: 14.130 De 17/10/25
Pág. Nº: 114-115



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº751/2025

Rio Branco - AC, 06 de novembro de 2025.

À Senhora

Ytamares Macedo

Diretora Legislativa - CMRB

N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo e Lei Municipal.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho OFÍCIO/SEJUR/SECESP-CG/Nº. 229/2025, para ciência e diligências de espécie quanto ao encaminhamento dos Autógrafos nº 84/2025, nº 83/2025, nº 59/2025, nº 61/2025, nº 62/2025, nº 68/2025, nº 64/2025, nº 58/2025, nº 60/2025, nº 63/2025, nº 72/2025, nº 73/2025, nº 76/2025, nº 77/2025, nº 78/2025, nº 81/2025, nº 82/2025 e nº 79/2025.

Atenciosamente,


Joabe Lira de Queiroz
Presidente da CMRB

RECEBIDO EM 06/11/25
DILEGIS 56
As 12:09

habilitado, conforme os critérios estabelecidos pelo CID-11 ou DSM-5, necessidade de tratamento contínuo e acompanhamento especializado.

Objetivos

Art. 2º A Política Municipal tem por objetivos:

- I – Promover a saúde mental; e
- II – Garantir o acesso a tratamentos eficazes e integrados no Sistema Único de Saúde – SUS.

Diretrizes

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal:

- I – Reconhecimento da saúde mental como componente essencial do bem-estar integral da população;
- II – Promoção de práticas que favoreçam o bem-estar emocional, respeitando a diversidade cultural, religiosa e filosófica;
- III – Estímulo a hábitos saudáveis, incluindo sono adequado, alimentação balanceada e estratégias de autoconhecimento;
- IV – Capacitação contínua dos profissionais de saúde para garantir um atendimento humanizado e eficaz;
- V – Estímulo à pesquisa científica sobre as causas, impactos e tratamentos dos transtornos mentais;
- VI – Ampliação do acesso à Terapia Cognitivo-Comportamental e outras abordagens terapêuticas baseadas em evidências científicas;
- VII – Fortalecimento da rede de atendimento psicossocial no SUS, garantindo a descentralização dos serviços de saúde mental;
- VIII – Disponibilização de plataformas de telemedicina para consultas remotas, assegurando acessibilidade aos pacientes; e
- IX – Criação de canais de apoio psicológico.

Art. 4º Para garantir a efetividade da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, serão adotadas as seguintes medidas:

- I – Estabelecimento de sistemas de monitoramento e avaliação contínua da eficácia das políticas implementadas;
- II – Criação de indicadores para mensuração do progresso em saúde mental, com relatórios periódicos publicados pelo Poder Público;
- III – Incentivo à coleta e análise de dados epidemiológicos sobre transtornos mentais;
- IV – Desenvolvimento de estratégias de aperfeiçoamento com base em evidências científicas e resultados obtidos; e
- V – Integração com universidades e faculdades públicas e privadas com o objetivo de fomentar estudos científicos que aperfeiçoem a Política Municipal.

Selo Empresa Amiga da Mente

Art. 5º Fica criado o selo "Empresa Amiga da Mente", concedido pelo Município às empresas que implementarem programas eficazes de saúde mental para seus colaboradores.

Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto

Art. 6º Fica instituído o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, destinado a garantir suporte psicológico e acompanhamento especializado para mulheres que apresentem sintomas de depressão pós-parto.

§ 1º O programa será implementado por meio de unidades de saúde da rede pública com equipes multidisciplinares.

§ 2º As mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto terão direito a tratamento prioritário, com acesso a consultas regulares, apoio psicológico e acompanhamento contínuo até sua plena recuperação.

§ 3º O programa incluirá ações educativas voltadas para a conscientização da sociedade sobre a importância do suporte emocional durante o período pós-parto, com foco na redução do estigma associado à depressão pós-parto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Branco – Acre, 04 de setembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.602 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a informatização do processo administrativo do licenciamento sanitário."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processo administrativo do licenciamento sanitário, comunicação de atos e transmissão de dados ao setor regulado e aos profissionais de saúde da iniciativa privada se dará nos termos desta Lei.

§1º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

- I – Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II – Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a

utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

§2º Os processos administrativos do licenciamento sanitário, preferencialmente, devem utilizar-se de meio eletrônico, exceto em casos devidamente justificados e fundamentados.

Art. 2º Os órgãos do Poder Executivo poderão desenvolver ou pactuar o uso com outras instituições de sistemas eletrônicos de processamento e tramitação dos processos administrativos do licenciamento sanitário, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Art. 3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Se o Sistema se tornar indisponível por motivo técnico, quaisquer prazos devem ser automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 4º A tramitação eletrônica do processo administrativo do licenciamento sanitário funcionará por meio de site ou aplicativo móvel, permitindo que o regulado acompanhe o processo em tempo real.

Art. 5º A tramitação eletrônica do processo administrativo do licenciamento sanitário deverá estar em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assegurando a privacidade e segurança das informações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 04 de setembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.603 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com alerta sobre a violência contra a mulher e indicando os números de denúncia e apoio."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, no âmbito do Município de Rio Branco, a afixação de materiais informativos com alerta sobre violência contra a mulher, incluindo agressão física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial, e indicando os números de denúncia e apoio, em:

- I – estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- II – órgãos da administração pública direta e indireta;
- III – escolas e demais instituições de ensino, públicas e privadas;
- IV – outros locais de uso público e coletivo, tais como:

- a) hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- b) restaurantes, lanchonetes e similares;
- c) clubes sociais e associações recreativas ou desportivas que promovam eventos com entrada paga;
- d) agências de viagens, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;
- e) postos de serviços de autoatendimento e abastecimento de veículos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei será estendida aos veículos destinados ao transporte público coletivo.

Art. 2º Os estabelecimentos e entidades mencionados no art. 1º afixarão cartaz ou adesivo, conforme o caso, com o seguinte texto: "É CRIME QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, SEJA A AGRESSÃO FÍSICA, MORAL, SEXUAL, PSICOLÓGICA OU PATRIMONIAL. DENUNCIE! Polícia Militar: Disque 190. Central de Atendimento à Mulher: Disque 180."

§ 1º Os cartazes afixados nos locais previstos nos incisos I a IV do caput do art. 1º obedecerão às seguintes diretrizes:

- I – apresentação clara e de fácil leitura;
- II – dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) de altura com cores que garantam alto contraste visual;
- III – afixação obrigatória em áreas de grande movimento e visibilidade, como entradas principais, balcões de atendimento, corredores, sanitários e outros pontos estratégicos; e
- IV – inclusão de código de resposta rápida (código QR) disponível no portal oficial do Poder Executivo, que direcionará para conteúdo audiovisual educativo sobre os diferentes tipos de violência contra a mulher.

§ 2º Nos veículos de transporte público coletivo será obrigatória a afixação de adesivo com o texto previsto no caput, observadas as seguintes diretrizes:

- I – dimensões mínimas de 21cm (vinte e um centímetros) de altura por 27cm (vinte e sete centímetros) de largura;
- II – utilização de cores contrastantes para garantir visibilidade; e
- III – inclusão do código QR mencionado no inciso IV do § 1º.

§ 3º O material audiovisual educativo será atualizado periodicamente, mantendo-se a funcionalidade do código QR sem necessidade de substituição dos

cartazes e adesivos.

Art. 3º A inobservância dos termos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma sucessiva:

I – advertência;

II – multa no valor de 7 (sete) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos abrangidos pelo protocolo “Não é Não”, que obedecerão aos termos da Lei nº 2.516, de 10 de abril de 2024.

Art. 5º É vedada a duplicidade de exigência de afixação de materiais promocionais com idêntica finalidade, ressalvado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará em seu sítio eletrônico QR Code direcionando para vídeos educativos que explicitem os diversos tipos de violência contra a mulher.

Art. 7º A aferição do cumprimento desta Lei constará do rol de fiscalização e inspeção elaborado por ato da autoridade competente.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 2.262, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 03 de outubro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.604 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

“Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I – garantia de acesso integral e humanizado aos serviços nas Unidades Básicas de saúde, com atendimento primário;

II – estimular ações preventivas, e legais relacionadas com a hanseníase;

III – incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o controle da doença de hanseníase no Município de Rio Branco;

IV – divulgar periodicamente informações com objetivo de levar conhecimento a respeito à doença de hanseníase e o combate ao estigma e o preconceito;

V – garantir a universalidade, integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com hanseníase;

VI – contribuir para a qualidade de vida das pessoas com hanseníase, por meio de ações de promoção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos;

VII – proporcionar ações de autocuidado para pessoas atingidas pela hanseníase;

VIII – promover educação em saúde, capacitar os profissionais de saúde, orientar a população sobre os sintomas da doença, incentivar a procura de atendimento médico, investir em vigilância em saúde;

IX – garantir diagnóstico precoce e promover investigação de contatos de pacientes com hanseníase;

X – garantir às pessoas com hanseníase, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos conforme suas necessidades;

XI – garantir e incentivar a realização de campanhas educativas para incentivar o diagnóstico precoce da hanseníase e o combate ao preconceito.

Art. 3º Na implementação da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação;

II – atenção primária às pessoas atingidas pela hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando à redução de danos;

III – contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra pacientes, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de combate à hanseníase e ao preconceito;

IV – estabelecer e fomentar os cuidados às pessoas com hanseníase na Atenção Primária.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase, no âmbito da saúde do Município, deverá ser executada inicialmente pelo diagnóstico realizado na Atenção Primária em saúde e consequentemente pelos serviços de saúde referenciados que dispõem de estrutura para o atendimento e acompanhamento desses pacientes, conforme

os princípios da Medicina Baseada em evidências e os protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 5º Fica instituída a Semana de Combate ao preconceito e à Hanseníase, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de junho de cada ano.

Art. 6º O município oferecerá atendimento de saúde de caráter multidisciplinar, com serviços da atenção básica de forma, resolutive e em tempo oportuno.

Art. 7º Para execução da Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a hanseníase na atenção primária, o diagnóstico baseia-se em exame clínico dermatoneurológico e, se necessário, em baciloscopia para confirmar a presença do bacilo *Mycobacterium leprae* ou não.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 1.927, de 27 de julho de 2012.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco, 9 de setembro de 2025.

Rio Branco – Acre, 03 de outubro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.605 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre acessibilidade de salas de cinema, teatros e congêneres adaptadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e suas famílias.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As salas de cinema, teatros e congêneres no âmbito do Município de Rio Branco devem disponibilizar, no mínimo, uma vez por mês, sessões apropriadas e destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e suas famílias.

§ 1º Durante as sessões não serão exibidas publicidades comerciais, às luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som ambiente deve ser suavizado.

§ 2º A circulação nos locais deve ser livre, como também durante a exibição do filme ou espetáculo.

Art. 2º Os locais devem identificar as sessões com o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista – TEA a ser afixado na entrada dos locais de exibição.

Art. 3º O descumprimento sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência; e

II – Havendo reiteração do descumprimento, o estabelecimento ou responsável estará sujeito à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Estadual nº 3.965, de 20 de julho de 2022, quando se tratar de salas de cinema, e, para os teatros e congêneres, multa no importe de 29 Unidades Fiscais do Município de Rio Branco, duplicada a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Rio Branco – Acre, 03 de outubro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

LEI MUNICIPAL Nº 2.606 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

“Altera a Lei Municipal nº 2.284, de 02 de abril de 2018, para incluir obrigações informativas do Município de Rio Branco às famílias dos pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e estabelece diretrizes para a continuidade dos atendimentos”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.284, de 2 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A fim de assegurar a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, respeitada a responsabilidade de cada ente federado, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional integrado, o acesso a medicamentos, nutrientes e à terapia nutricional, conforme o art. 2º, inciso III e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, é dever do Município:

VI – Disponibilizar às famílias dos pacientes com TEA, de forma gratuita e por meios adequados, informações sobre quaisquer modificações relevantes na rotina dos atendimentos e tratamentos que possam influenciar diretamente nos diagnósticos, terapias e desenvolvimento do paciente, garantindo uma



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



Projeto de Lei n.º 109/2025

AUTOR: Vereadora Lucilene Vale

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, sobre violência contra as mulheres”.

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, remetam-se os autos à Presidência para as medidas necessárias.

Rio Branco/Acre, 05 de janeiro de 2026.

Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência



No uso das atribuições legais e considerando o exaurimento do trâmite dos processos legislativos listados abaixo, determino o arquivamento com as ações de praxe.

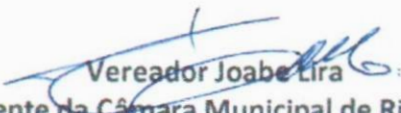
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PLC n.º 32/2025 PLC n.º 29/2024 PLC n.º 16/2025 PLC n.º 40/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PL n.º 26/2025	PL n.º 47/2025	PL n.º 54/2025	PL n.º 59/2025
PL n.º 61/2025	PL n.º 62/2025	PL n.º 63/2025	PL n.º 65/2025
PL n.º 68/2025	PL n.º 69/2025	PL n.º 70/2025	PL n.º 72/2025
PL n.º 73/2025	PL n.º 74/2025	PL n.º 76/2025	PL n.º 79/2025
PL n.º 83/2025	PL n.º 88/2025	PL n.º 90/2025	PL n.º 92/2025
PL n.º 99/2025	PL n.º 100/2025	PL n.º 109/2025	PL n.º 134/2025
PL n.º 143/2025	PL n.º 148/2025	PL n.º 151/2025	PL n.º 153/2025
PL n.º 154/2025	PL n.º 155/2025	PL n.º 157/2025	PL n.º 158/2025
PL n.º 159/2025	PL n.º 160/2025	PL n.º 161/2025	PL n.º 162/2025
PL n.º 163/2025	PL n.º 164/2025	PL n.º 165/2025	PL n.º 166/2025
PL n.º 167/2025	PL n.º 168/2025	PL n.º 169/2025	PL n.º 170/2025
PL n.º 180/2025	PL n.º 240/2025.		

Rio Branco/Acre, 02 de março de 2026.


Vereador Joabe Lira
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco